

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA ESTADO DO CEARÁ

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO ELETRONICO nº 21.06.01/PE

A EMPRESA D.S. PEREIRA DA SILVA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.791.216/0001-27, com sede na Rua Monsenhor Coelho, nº 46, Vila Antonico, CEP 63.500-00, zona rural, Quixelo-CE, representada neste ato por seu representante legal o Sr. DIOGO SALES PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF 417.877.918-40, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Coelho, nº 46, Vila Antonico, CEP 63.500-00, zona rural, Quixelo-CE, vêm, respeitosamente, pelo seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993**, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epigrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 18 de MARÇO de 2021. O edital de licitação estabelece o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

**ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital, devendo protocolar até dois dias úteis antes da data fixada para realização do pregoão.

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para abertura das propostas é dia 25 de março de 2021. **Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.**

111

## 2. DOS FATOS IMPUGNADOS

Foi publicado o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 21.06.01/PE-ORIGEM DA LICITAÇÃO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço Global por LOTE. (Para efeito de lances, será considerando o VALOR GLOBAL DO LOTE, correspondente ao resultado da multiplicação do valor unitário de cada item pelo quantitativo exigido). REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço GLOBAL.

Todavia, dentro dos possíveis peidos elaborados no edital, do referido processo licitatório, foi exigido alguns itens, bem como no item das amostras algumas qualificações, que fogem dos princípios da administração e dos contratos públicos licitatórios, ferindo a pluralidade de concorrentes, princípio da isonomia e as demais normas previstas na lei de licitações, que inibam a ampla participação de licitantes. Vejamos item por item a serem impugnados e sua respectivas nulidades restritivas do processo administrativo. Passo a transcrever:

### 10 DAS AMOSTRAS

10.3. A licitante vencedora deverá apresentar, também, a ficha técnica ou a declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, data de validade e nº do lote da amostra apresentada, assinada pelo responsável técnico pelo produto devidamente habilitado pelo Conselho Regional Competente; laudos microbiológico, microscópio e físi-químico emitidos por laboratório qualificado, de acordo com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. E para os produtos de origem vegetal, as amostras deverão ser acompanhadas do Certificado de Classificação Vegetal, quando for ao caso, expedido por órgão oficial competente da agricultura ou credenciado.

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), amostra apresentada, assinada pelo responsável técnico pelo produto devidamente habilitado pelo Conselho Regional Competente.

As falhas verificadas no edital representam violação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 3º, §1º, da Lei de Licitações e Contratos, que expressamente veda aos

agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Contudo, foi detectada no edital de licitação uma falha relativa a capacidade técnico-profissional, haja vista que as mesmas não podem ser exigidas da forma que foi imposta pelo edital. pois fere o princípio da isonomia, restringindo a participação de licitantes. Outrossim exigência, fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais.

O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 regra que:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (negrito)

A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir documentos ou certificados, que restringem o processo licitatório. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

Denota também, no que tange ao objeto da licitação, foi restringido pelo edital, a participação e ampla concorrência de licitantes, pois no que se fere a alguns lotes pedidos do edital, se ver a impossibilidade de alguns produtos, assim como se ver a restrição de produtos específicos por fabricantes. Senão vejamos:

#### ITENS DO PROCESSO

##### LOTE I

ALHO PICADO COM ERVAS SEM SAL -

##### LOTE II

LEITE EM PÓ INTEGRAL - integral, enriquecido com vitaminas A, C, D, E, B1, B2, B6, B12, H, PP, B9, B5, FERRO, COBRE, IODO, ZINCO, MAGNÉSIO E MANGANÊS.

##### LOTE V

LL

**BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER** – composição mínima: farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, (vitamina B9), gordura vegetal, açúcar invertido, sal refinado, açúcar, amido de milho, extrato de malte, vitaminas (B1, B3, B5, B6 e B12), mineral (zinco), fermento biológico, fermentos químicos (bicabornato de sódio e bicabornato de amônia). Embalagem dupla de polietileno atóxico, contendo 350g a 500g do produto.

**BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER INTEGRAL** – Preparado com farinha de trigo integral (primeiro ingrediente da lista de ingredientes) e de farinha de trigo com ferro e ácido fólico, gordura e/ou óleo vegetal, livre de gorduras trans. Composição mínima: farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, (vitamina B9), gordura vegetal, açúcar invertido, sal refinado, açúcar, amido de milho, extrato de malte, vitaminas (B1, B3, B5, B6 e B12), mineral (zinco), fermento biológico, fermentos químicos (bicabornato de sódio e bicabornato de amônia). Contém fonte de fibras, emulsificantes, melhorador de farinha e aromatizante de manteiga. Embalagem dupla de polietileno atóxico, contendo 350g a 500g do produto. Prazo de validade de até 6 meses, a partir da data de entrega. Registro no órgão competente.

#### LOTE V

**SARDINHA** em óleo comestível: composição mínima: sardinha, óleo comestível e sal. Não contem glúten. Contém ômega 3 naturalmente. Embalagem de folhas de flandes inviolada, contendo 850g de peso líquido e 595 de peso drenado do produto, dados de identificação, marca do fabricante, data de fabricação, peso líquido, rotulagem de acordo com a legislação vigente. O produto deverá ter Registro no Ministério competente. O produto deverá apresentar validade mínima de 6 meses a partir da data de entrega na unidade requisitante.

#### LOTE VI

**LEITE EM PÓ INTEGRAL** – Integral, enriquecido com vitaminas A, C, D, E, B1, B2, B6, B12, H, PP, B9, B5, FERRO, COBRE, IODO, ZINCO, MAGNÉSIO E MANGANÊS.

#### LOTE VII

**LEITE EM PÓ INTEGRAL** – Integral, enriquecido com vitaminas A, C, D, E, B1, B2, B6, B12, H, PP, B9, B5, FERRO, COBRE, IODO, ZINCO, MAGNÉSIO E MANGANÊS

Todavia, dentro dos possíveis pedidos elaborados no edital do pregão presencial, do referido processo licitatório, foi exigido os lotes acima especificados, que não existem no mercado, e as que existem estão restritas

111

a único fabricante. A obrigação dos licitantes fica restrita a os participantes, ou seja, a licitação ficou restrita unicamente a um único fabricante.

O que se deve buscar na elaboração do instrumento convocatório, segundo a lei 8.666/93, é a ampliação do rol de participantes, e nunca a resistividade da disputa, sendo certo que a maior competitividade será atingida se a Administração Pública permitir ao licitante que conte com formas alternativas de garantir sua proposta e a qualidade de seu produto.

Destaca-se que os responsáveis pelas licitações, com o intuito de burlar a lei, e restringir à ampla competitividade, vem exigindo de Declarações diversas, em desrespeito ao princípio primordial da licitação que é a competitividade, conforme destacado acima, evidenciando uma nulidade notória.

Com lastro nas considerações acima expostas, o TCU entende que, em regra, a Administração Pública não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante[5].

A Corte ainda pondera que esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em conseqüente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa[6].

A Corte de Contas pondera, ainda, que a declaração do fabricante apresentada pelo licitante não impede que a contratada utilize produtos remanufaturados ou não licenciados no curso da execução contratual.

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”*

*“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”*

Por conseguinte a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

LLL

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ao cabo, para arrimar mais ainda sua impugnação, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restringam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Não obstante, a título de informação, cumpro-me frisar que há decisões / entendimentos, em casos específicos, em que o Tribunal de Contas da União entendeu proporcional a exigência de dois atestados de capacidade técnica por existir uma razoabilidade que equilibrou o caráter competitivo da licitação com o zelo que a Administração precisa possuir para escolher um licitante apto para a execução do futuro contrato de forma satisfatória.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU assenta que os requisitos de habilitação dos licitantes, elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ser interpretados restritivamente[1].

Com esse posicionamento, busca-se obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia, zelo esse que encontra amparo nos seguintes dispositivos:

1. art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que firma que a licitação pública somente permitirá "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";
2. art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que veda "a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação";
3. art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, que obsta ao agente público:

[...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].

Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que "o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação"[2].

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme demonstrado, bem como em análise aos princípios constitucionais que regem a administração pública. Pois em análise profunda, a exigência do edital ora impugnado, vai contra a LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PESSOALIDADE E PUBLICIDADE.

Consagra ainda tais argumentos o Artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º CF Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

44

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (grifo acrescentado)

Portanto, diante do exposto deve ser anulado o processo licitatório e corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão do pregão eletrônico, haja vista a necessidade de retificar o item e lotes descritos.

Destarte, entendemos que poderá impugnar o edital.

### **DOS REQUERIMENTOS**

**Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:**

1 - Portanto, diante do exposto deve ser anulado o processo licitatório e corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão do pregão presencial, haja vista a necessidade de retificar os itens :

- 10.3 DAS AMOSTRAS
- LOTE I ALHO PICADO COM ERVAS SEM SAL
- LOTE II LEITE EM PÓ INTEGRAL
- LOTE V - BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER / BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER INTEGRA
- LOTE V – SARDINHA
- LOTE VI - LEITE EM PÓ INTEGRAL
- LOTE VII - LEITE EM PÓ INTEGRAL

2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento  
Iguatu, 15 de março de 2021.

LLL





**Antônio Emanuel Araújo de Oliveira**

**OAB-CE 20.528**

**Francisco Edmilson Alves Araújo Filho**

**OAB-CE 27.970**